DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3389/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/120060/2012
PROTOCOLO	: 1378830
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 194/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 30/2012
OBJETO	: EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ACADEMIA DE SAÚDE NO DISTRITO DEBRASA
CONTRATADA	: CONSTRUTORA PREMYER LTDA - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 201.717,27
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – CONSTRUÇÃO DE UMA ACADEMIA DE SAÚDE – DISTRITO DEBRASA - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA -REGULARIDADE E LEGALIDADE – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Contrato de Obra nº 194/2012 (fls. 289/298).

O objeto da contratação é a construção de uma academia de saúde no distrito de Debrasa, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 289).

A primeira e segunda fases referentes ao procedimento licitatório e a formalização contratual foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-19725/2014 (fls. 413/414).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise ANA – IEAMA – 1133/2017 (fls. 439/447).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-1354/2017 (fls. 448/449), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a construção de uma academia de saúde no distrito de Debrasa, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 289).

A primeira e segunda fases referentes ao procedimento licitatório e a formalização contratual foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-19725/2014 (fls. 413/414).

No que tange à execução contratual, em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (fls. 445):

Valor Contratado	R$ 201.717,27
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 26.199,98
Valor Final Contratado	R$ 227.917,25
Valor Líquido Empenhado	R$ 227.917,25
Valor das Medições	R$ 227.917,25
Valor das Notas Fiscais	R$ 227.917,25
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 227.917,25

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 447), *in verbis:*

> Diante do exposto, opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere à execução do objeto do contrato (3ª Fase), na forma dos inc. III do art. 121 c/c inc. IV, alínea "a" do art. 121, ambos da RN TCE/MS nº 76/2013 e, desta forma, remetemos os autos ao douto Ministério Público de Contas para apreciação e tomada das medidas regimentais.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso da execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção(fl. 449), *in verbis:*

> Mediante o exposto, este Ministério Pública de Contas opina pela regularidade e legalidade da prestação de conta da execução financeira do contrato, nos termos 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e dos artigos 120, inciso III e artigo 121, inciso III, ambos da Instrução Normativa nº 076/2013 TC/MS.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente cumprido, exatidão dos valores aplicados e adimplida a obrigação financeira correspondente, razão pela qual se encontra apta a presente prestação de contas a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Obra nº 194/2012 (fls. 289/298), celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ nº 03.184.058/0001-20, através do Fundo Municipal de Saúde, por seu Prefeito e Gestor, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF nº 205.669.721-15, como contratante e, de outro lado, a Empresa Construtora Premyer Ltda. - EPP, CNPJ nº 14.741.207/0001-59, por seu Representante, Senhor Rinaldo Cordoba de Oliveira, CPF nº 456.743.881-72, como contratada,, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF nº 205.669.721-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator